

a) — **ESTRUTURAS E OBRAS DE ARTE EM CONCRETO:**
Pontes, viadutos, túneis, barragens, reservatórios, dutos, galerias, buéiros, estruturas de edifícios, passagens de nível, muros de arrimo, cortinas de contenção, serviços preliminares e complementares à construção da obra ou serviço, e outras de características análogas.

b) — **ESTRUTURAS E OBRAS DE ARTE METÁLICAS:**
Pontes, viadutos, estruturas de fundação, escoramento e sustentação, torres, estruturas de edifícios, dutos, passagens de nível, serviços preliminares e complementares à construção da obra ou serviço, e outras de características análogas.

c) — **EDIFICAÇÕES:**
Construção e reforma de prédios em geral, inclusive obras de acabamento, e serviços complementares e preliminares à construção da obra ou serviço.

d) — **TERRAPLENAGEM:**
Escavação, transporte e compactação de solo de qualquer categoria, e os serviços preliminares e complementares à obra ou serviço.

e) — **PAVIMENTAÇÃO:**
Construção de qualquer camada de pavimento, inclusive preparo do sub-leito, reforço, sub-base, base, camadas de ligação, imprimaturas e capa de rolamento, e os serviços preliminares e complementares à obra ou serviço.

f) — **SERVIÇOS GERAIS COM PREDOMINANCIA DE MÃO DE OBRA.**

V — Índice inicial é o valor do índice de preços definidos no inciso anterior, no mês de apresentação da proposta para a execução da obra ou serviço.

VI — Cronograma físico é a tradução gráfica da previsão de desenvolvimento dos serviços em função do prazo contratual.

VII — Cronograma financeiro é a versão gráfica da previsão de desenvolvimento das obras ou serviços sob o aspecto financeiro em função do prazo contratual.

VIII — Cronograma inicial é o cronograma estabelecido por ocasião do início do serviço.

IX — Cronograma atualizado é o cronograma que resulta da revisão do cronograma inicial sempre que ocorram circunstâncias que o determinem.

§ 1.º — Para efeito de reajustamento, poderá ser usado mais de um índice de preços quando a obra ou serviço evidenciar a participação significativa no seu todo de tipos diversos.

§ 2.º — Havendo dúvida quanto ao enquadramento da obra ou serviço nos tipos definidos no inciso IV deste artigo, caberá a decisão ao Secretário de Estado a que esteja vinculada a entidade proponente.

§ 3.º — Além dos tipos de serviços e obras previstos nas letras "a", "b", "c", "d", "e", "f", do inciso IV, outros poderão ser estabelecidos pelo Conselho Estadual de Preços e Custos.

§ 4.º — Ao Conselho Estadual de Preços e Custos incumbirá promover as medidas necessárias para o cálculo dos índices de preço, bem como sua divulgação pelo Diário Oficial do Estado.

Artigo 4.º — Nos casos permissíveis de concessão de reajustamento, deverá constar do edital de licitação a aplicação do presente decreto.

Parágrafo único — A não concessão total ou parcial de reajustamento deverá constar do edital de licitação.

Artigo 5.º — Os preços contratuais serão reajustados para mais ou para menos em consequência de suas variações, dentro das normas do presente decreto.

Artigo 6.º — Havendo atraso ou antecipação na execução das obras ou serviços em relação ao desenvolvimento previsto no cronograma fixado no edital para efeito de reajustamento, como decorrência da responsabilidade ou iniciativa do empreiteiro, a concessão de reajustamento de preços obedecerá as condições seguintes:

I — Quando houver atraso, se os preços aumentarem, prevalecerão os índices vigentes nas datas previstas no cronograma para execução dos serviços; se diminuírem, prevalecerão os índices vigentes nas datas em que os serviços foram realmente executados.

II — Quando houver antecipação, prevalecerão os índices das datas em que os serviços foram realmente executados.

Artigo 7.º — Concedida prorrogação de prazo, proceder-se-á a atualização dos cronogramas sendo que a verificação de novos atrasos passará a ser feita com base no cronograma atualizado.

Artigo 8.º — Dos cálculos de reajustamento será excluído o valor de qualquer fornecimento de material pela Administração.

Parágrafo único — No caso da Administração fornecer todo o material para execução de um tipo de serviço, o preço unitário desse serviço deverá abranger todas as despesas para sua completa execução, inclusive as indiretas e benefício.

Artigo 9.º — Quando não existirem índices definitivos ou provisórios do mês ou período a que a prestação se referir, o reajustamento será calculado de acordo com o último índice mensal conhecido, cabendo, posteriormente quando forem publicados os índices respectivos, cálculos corretivos desse reajustamento.

§ 1.º — Na hipótese de não se dispor de índice inicial definitivo, poderá, no cálculo de reajustamento, ser adotado o índice provisório conhecido. A correção será feita após a definição do referido índice.

§ 2.º — Nas medições finais todos os índices utilizados serão obrigatoriamente definitivos e deverão ser corrigidos os provisórios eventualmente adotados nas medições anteriores.

Artigo 10.º — O cálculo e o pagamento do reajustamento, se este ocorrer, serão automaticamente processados para cada prestação independentemente de solicitação de qualquer das partes que venha beneficiar.

Artigo 11.º — O reajustamento será calculado para cada medição parcial ou provisória e representará a quantia que deverá ser paga ao empreiteiro ou recolhida pelo mesmo à Administração, em consequência de alteração do índice de preços no decorrer do período em que forem executadas as obras ou serviços.

Artigo 12.º — O reajustamento será obtido, para cada medição, pela aplicação da fórmula:

$$R = 0,9 \times P \times C$$

sendo: R = Valor do reajustamento procurado.

Po = Valor dos serviços reajustáveis executados, correspondentes a cada prestação, segundo os preços iniciais.

$$C = \text{Fator de reajustamento.}$$

Parágrafo único — O fator de reajustamento (C) será calculado pela expressão:

$$C = \frac{i - 1}{10}$$

sendo: i = Média ponderada dos índices dos meses abrangidos pelo período de execução, inclusive os meses extremos, tomando-se para pesos os números de dias de cada mês, compreendidos no referido período.

10 = índice de preços do mês da apresentação da proposta.

Artigo 13.º — As Fundações mantidas pelo Estado, as Sociedades sob controle majoritário do Estado e as Empresas Públicas Estaduais, sempre que possível e conveniente adotará, no que couber, as normas do presente decreto, respeitadas as prescrições legais a que estão sujeitas.

Artigo 14.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de abril de 1974

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 10 de abril de 1974.

Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N. 3.541, DE 10 DE ABRIL DE 1974

Dispõe sobre o reajustamento excepcional de preços convencionados em empreitada de serviços e obras públicas

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e

considerando a atual conjuntura por que passa o mercado de materiais de construção;

considerando que esse fato vem afetando o cronograma das obras e serviços contratados, ensejando a eventual inviabilidade de sua execução;

Decreta:

Artigo 1.º — Poderá a Administração Centralizada ou Autárquica, desde que requerido pelo interessado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do presente decreto, aplicar, em caráter excepcional, o Decreto n. 3.540, de 10 de abril de 1974, às licitações em curso a contratos vigentes para as obras e serviços.

Artigo 2.º — Na aplicação do presente decreto aos contratos ou licitações que não contenham cláusula de reajuste ou que possuam disposição impeditiva do mesmo, os valores serão obtidos pela fórmula seguinte:

$$R = 0,9 \times P \times C$$

sendo: R = valor do reajustamento procurado

Po = valor dos serviços executados, correspondentes a cada prestação, segundo os preços iniciais.

C = fator de reajustamento.

Parágrafo único — O fator de reajustamento (C) será calculado pela expressão:

$$C = \frac{i - 1}{k}$$

sendo: i =

media ponderada dos índices dos meses abrangidos pelo período de execução, inclusive os meses extremos, tomando-se para pesos os números de dias de cada mês, compreendidos no referido período, e adotados pelo Decreto n. 3.540 de 10 de abril de 1974, para o tipo de obra correspondente.

10 = índice de preços do mês da apresentação da proposta, e

M = M

mo

sendo: m = média ponderada dos índices dos meses abrangidos pelo período de execução, inclusive os meses extremos, tomando-se para pesos os números de dias de cada mês, compreendidos no referido período, de acordo com a coluna 2 da Revista Conjuntura Econômica, da Fundação Getúlio Vargas.

mo = índice de preços do mês da apresentação da proposta.

Artigo 3.º — O índice inicial será o da data-base constante das propostas.

Artigo 4.º — O reajustamento será calculado para cada medição parcial ou provisória e apresentará a quantia que deverá ser paga ao empreiteiro ou recolhida pelo mesmo à Administração, em consequência da alteração dos índices de preços no decorrer do período em que forem executadas as obras ou serviços.

Artigo 5.º — O resultado decorrente da aplicação deste decreto somente será válido e reconhecido para as obras e serviços executados a partir de 1.º de janeiro de 1974.

Artigo 6.º — As Fundações mantidas pelo Estado, as Sociedades sob controle majoritário do Estado e as Empresas Públicas Estaduais, sempre que possível e conveniente, adotará as normas do presente decreto no que couber, respeitadas as prescrições legais a que estão sujeitas.

Artigo 7.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de abril de 1974.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 10 de abril de 1974

Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 3.542, DE 10 DE ABRIL DE 1974

Dispõe sobre liquidação de crédito de imposto de circulação de mercadorias correspondente a prêmios de exportação e abre crédito suplementar nos termos do artigo 6.º da Lei n. 183, de 10 de dezembro de 1973

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Cláusula 6.ª do Convênio AE-771, celebrado em 5 de maio de 1971, na cidade de Brasília, e aprovado pelo artigo 1.º do Decreto 52.832, de 19 de novembro de 1971,

Decreta:

Artigo 1.º — Os estabelecimentos industriais que possuam crédito acumulado do imposto de circulação de mercadorias, previsto no inciso II do artigo 2.º do Decreto n. 52.832, de 19 de novembro de 1971, poderão requerer a sua liquidação em dinheiro.

§ 1.º — O montante do crédito a ser liquidado corresponderá ao valor total do crédito de exportação, previsto no Decreto n. 52.434, de 8 de abril de 1970, devidamente lançado no livro Registro de Apuração do ICM, modelo 9, nos meses de outubro de 1971 até novembro de 1973, deduzido, quando for o caso, o montante liquidado nos termos do Decreto n. 1.461, de 18 de abril de 1973.

§ 2.º — O valor de que trata o parágrafo anterior não poderá ser superior ao saldo do crédito não utilizado no mês de dezembro de 1973, a que se refere o § 1.º do artigo 10 do Decreto n. 52.832, de 19 de novembro de 1971, constante do Demonstrativo Mensal do Crédito Acumulado do mesmo mês.

Artigo 2.º — O pedido de liquidação implica na obrigatoriedade de reserva do crédito fiscal pleiteado.

§ 1.º — A reserva do crédito far-se-á mediante seu lançamento a débito, no Demonstrativo Mensal do Crédito Acumulado, a que se refere o artigo 10 do Decreto n. 52.832, de 19 de novembro de 1971, do mês em que for protocolado o pedido, na forma fixada pela Secretaria da Fazenda.

§ 2.º — Na impossibilidade do contribuinte efetuar a reserva, nos termos do parágrafo anterior, por insuficiência de saldo no Demonstrativo Mensal do Crédito Acumulado, terá direito de pleitear a liquidação do crédito fiscal somente até o montante possível de ser reservado.

§ 3.º — O montante reservado ficará vinculado exclusivamente à liquidação requerida, vedada a sua utilização para outros fins.

Artigo 3.º — A liquidação far-se-á em, no máximo, 6 (seis) parcelas mensais de valor não inferior a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) cada uma.

Parágrafo único — A liquidação de valor inferior a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) será efetuada em uma única parcela.

Artigo 4.º — O pedido de liquidação conterá:

I — nome, endereço, número de inscrição estadual, número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes e código de atividade econômica do estabelecimento requerente;

II — valor total do crédito de exportação lançado no livro Registro de Apuração do ICM, modelo 9, de outubro de 1971 a novembro de 1973;

III — valor do saldo do crédito não utilizado existente no mês de dezembro de 1973, a que se refere o § 1.º do artigo 10 do Decreto n. 52.832 de 19 de novembro de 1971, constante do Demonstrativo Mensal do Crédito Acumulado;

IV — valor do crédito objeto do pedido de liquidação e a declaração de que o mesmo foi reservado nos termos do artigo 2.º;

V — valor total das vendas, tributadas ou não, realizadas durante o exercício de 1973;

VI — valor do crédito liquidado nos termos do Decreto n. 1.461, de 18 de abril de 1973.

Parágrafo único — O pedido de liquidação será sumariamente indeferido se o contribuinte estiver ou vier a ser enquadrado, após o protocolamento do requerimento, nas disposições do artigo 18 e seu parágrafo único do Decreto n. 52.832, de 19 de novembro de 1971, com a redação dada pelo artigo 1.º do Decreto n. 52.855, de 29 de dezembro de 1971.

Artigo 5.º — Para atender as despesas decorrentes da aplicação deste Decreto, fica aberto, de conformidade com o disposto no artigo 6.º da Lei n. 183, de 10 de dezembro de 1973, na Secretaria da Fazenda, à Administração Geral do Estado, um crédito de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), suplementar à dotação do seu orçamento vigente.

Parágrafo único — A classificação da despesa de que trata o crédito ora aberto observará a seguinte discriminação: